



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 54/2022:

Autoriza o Poder Executivo a prorrogar por tempo determinado o contrato temporário de 1 Servente, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.545/2021.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 54/2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo autorizar o Poder Executivo a prorrogar temporariamente o contrato de 1 Servente. O projeto é composto por 01 (uma) página, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

Em relação ao aspecto formal da propositura, salienta-se que a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

Art.68. São atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:

(...)

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 54, de 2022, de iniciativa do Prefeito, na medida em que se trata de proposta que visa obter autorização legislativa para a prorrogação de cargo emergencial.

III - Do mérito





No que envolve o aspecto de materialidade do projeto de lei, importa salientar que a necessidade excepcional de contratação temporária por motivo de interesse público é medida de caráter atípico, vez que, via de regra, a investidura em cargo ou emprego público deve se dar em caráter efetivo, além de ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

A propósito, o inciso IX do dispositivo constitucional referido estabelece que:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Regramento semelhante é verificado na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que também confere à lei a incumbência de determinar os casos em que, por motivos excepcionais, fica autorizada a contratação temporária de pessoal, sempre com vistas ao interesse da Administração Pública, a saber:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:
(...)

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Neste viés, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barra do Ribeiro estabelece os casos em que são autorizadas as contratações de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse da Administração municipal, dispondo da seguinte forma:

Art. 230 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.



Art. 231 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:
I - atender as situações de calamidade pública;
II - combater surtos epidêmicos; e
III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Assim, percebe-se que a contratação temporária no âmbito da municipalidade de Barra do Ribeiro deve ser fundamentada em situação de caráter emergencial de excepcional interesse público.

Portanto, na exposição de motivos do projeto de lei em apreço, deve restar claro aos membros do parlamento local – a quem cabe a decisão sobre o mérito da proposta – que as circunstâncias específicas permitem a conclusão de que se está diante de situação de excepcional necessidade da contratação emergencial (**ou da prorrogação do cargo, como é o caso**), a fim de que o interesse público seja resguardado através da adoção de tal medida.

Salienta-se que a justificativa que acompanha o projeto, informa que está a renovar o cargo já existente em virtude da necessidade de não se interromper os serviços de higiene, limpeza e manutenção dos prédios da Secretaria de Desenvolvimento Social, Casa da Mulher e Conselho Tutelar.

Insta realçar, como muito bem informa a Justificativa anexa ao Projeto de Lei em análise, que a totalidade dos aprovados em Concurso Público para o referido cargo, já foram devidamente nomeados.

Por seu turno, não há necessidade de estudo de impacto orçamentário pelo fato de que no presente caso está havendo a renovação de um contrato, e não a criação de um novo cargo.

De outra banda, no que tange o prazo de duração da contratação almejada, observa-se que está de acordo com o art. 232 do Regime Jurídico previamente citado.



IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 54/2022, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 04 de outubro de 2022.

J. Edson C. Royes Jr
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo

